



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721233/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2020
Recorrente APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sujeito passivo do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE E EFICÁCIA.

O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Trairão Lote 38 Setor I", cadastrado na RFB, sob o nº 8.108.071-9, com área de 2.900,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA, em virtude de: a) Área de Preservação

Permanente - APP declarada não comprovada; e b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. O VTN foi arbitrado com base no SIPT da RFB para o município.

Em impugnação apresentada, o contribuinte informa que o imóvel foi interditado para demarcação da terra indígena Menkragnotti.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2010

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO FATO GERADOR DO ITR.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. A definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. O registro do imóvel produz todos os seus efeitos até o seu cancelamento por trânsito em julgado de Decisão Judicial.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se essas matérias não impugnadas para o ITR/2010, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 8/7/20 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/7/20, que contém, em síntese:

Diz ser incontroverso que está impossibilitada de explorar o imóvel, pois desde a aquisição não teve acesso à propriedade por pertencer à área demarcada pela União. Cita jurisprudência e decisão do CARF.

Entende que não pode a declaração, consistente em obrigação acessória, resultar no imposto exigido. O fato gerador não nasce da declaração.

Aduz que mesmo figurando como proprietária do imóvel, não pode ser assim considerada para fins de tributação do ITR. Cita o Código Civil, art. 1.228.

Alega que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (APP e ARL) basta a declaração do contribuinte, que só responde pelo imposto em caso de falsidade.

Discorre sobre o conceito de propriedade.

Diz juntar a ata da FUNAI comunicando a interdição da área total do imóvel para demarcação indígena, bem como a Portaria/PRES nº 220, de 6/3/90 que interditou temporariamente para estudo e apresentação de proposta dos limites da Terra indígena Menkragnotti. Assim, não ocorreu o fato gerador, pois inexistente propriedade no sentido técnico do instituto, nem domínio útil ou posse da área.

Requer seja anulado o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

SUJEIÇÃO PASSIVA

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel** por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

No título definitivo da Iterpa, fl. 29, consta que a aquisição foi por concorrência pública e que a destinação da área é para implantação de projetos agropecuários.

Na matrícula do imóvel, fls. 30/33, consta que o contribuinte é o proprietário do imóvel rural em questão, que adquiriu o terreno rural por licitação em 1985.

O Decreto nº 98.865/1990, fl. 25, autoriza à Funai a interditar a área indígena Kayapó nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará. A demarcação deveria ser concluída em 150 dias.

O Decreto de 19/08/1993 homologa a demarcação da área indígena Menkragnoti, localizada nos Municípios de Matupá, Peixoto de Azevedo, São Félix do Xingu e Altamira, nos estados do Mato Grosso e Pará.

A Portaria Funai nº 220, de 6/3/90, determina a interdição temporária para estudo e apresentação da proposta de limites, objetivando a demarcação das áreas de terras indígenas localizadas nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Em que pese a documentação apresentada, nada foi averbado na matrícula do imóvel sobre referida demarcação de terra indígena. Além disso, não foi apresentado qualquer documento que demonstre que, de fato, o terreno rural em questão está inserido, no todo ou em parte, na área demarcada pela Funai, conforme Decreto de 19/08/1993.

Acrescente-se que, conforme consta no acórdão recorrido (de junho/2020), o contribuinte continuou enviando DITR até 2019, permanecendo o NIRF do imóvel cadastrado em seu nome no CAFIR, na situação ativo. Não há uma explicação lógica para o envio das declarações se ele entendia não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Concluiu a DRJ que enquanto não cancelado o registro da propriedade, o contribuinte continua como proprietário do imóvel.

O registro do imóvel em cartório é o ato formal que deve ser levado em consideração.

A Lei 6.015, de 31/12/73, assim dispõe:

Art. 250 Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

V - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

[...]

Art. 252 **O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais** ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso)

Eventuais inconsistências quanto ao registro do imóvel rural e sua validade deveria ser objeto de ação judicial própria com esta finalidade por parte do contribuinte.

Não é razoável admitir que os gestores de uma empresa do porte da notificada, no caso de insurgência quanto à propriedade do imóvel, não teriam interesse em tomar as devidas providências judiciais para a solução da controvérsia sobre o imóvel, inclusive o ressarcimento dos valores pagos.

Contudo, sabidamente, o Poder Judiciário precisa ser provocado. Não consta dos autos qualquer decisão judicial capaz de desconstituir o registro público da propriedade do imóvel ora em análise, sendo este, portanto, válido.

Assim, não há como afastar a força constitutiva do registro cartorário, no qual consta que é a APAL Agropecuária Aliança SA a proprietária do imóvel rural, sendo, portanto, o sujeito passivo do ITR devido.

Sendo assim, uma vez documentado que o proprietário do imóvel rural é o sujeito passivo notificado, não há como afastar a exigência apurada no auto de infração em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier